

*Supremo Tribunal Federal*

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência  
 DJe nº 105 Divulgação 10/06/2010 Publicação 11/06/2010  
 Ementário nº 2405 - 2

07/04/2010

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.575 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**REQTE.** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.** : MÁRCIO SOTELO FELIPPE  
**REQDO.** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**REQDO.** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO

**EMENTA:** ENERGIA NUCLEAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre atividades relacionadas ao setor nuclear no âmbito regional, por violação da competência da União para legislar sobre atividades nucleares, na qual se inclui a competência para fiscalizar a execução dessas atividades e legislar sobre a referida fiscalização.

Ação direta julgada procedente.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencidos os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ayres Britto.

Brasília, 07 de abril de 2010

**JOAQUIM BARBOSA**

-

Relator



07/04/2010

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.575 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**REQTE.** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.** : MÁRCIO SOTELO FELIPPE  
**REQDO.** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**REQDO.** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo governador do estado de São Paulo contra a lei estadual paulista 6.263, de 13.12.1988, que estabelece medidas de polícia sanitária para o setor de energia nuclear no território do estado.

É este o teor da lei atacada:

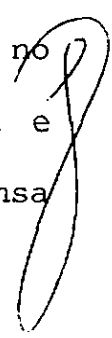
"Art. 1º A pesquisa e demais atividades relacionadas com setor nuclear, no Estado de São Paulo, devem, em suas aplicações, assegurar a saúde, o bem-estar, a segurança da população e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput deste artigo será fiscalizado por um Conselho Estadual composto por representação multidisciplinar, inclusive da comunidade tecnológica e científica.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

O requerente alega violação da competência da União para legislar sobre as atividades do setor nuclear, prevista no art. 21, XXIII, alíneas a, b e c, e no art. 22, XII, XXVI e parágrafo único, da Constituição federal. Aponta, ainda, ofensa



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 1.575 / SP

ao disposto nos arts. 49, XIV; 177, V, § 2º, e 225, § 6º, da Carta Magna.

Nas informações, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo ratifica a constitucionalidade da lei atacada, com base nos arts. 23, II, VI e XI, e 24, VI e XII, da Constituição de 1988. Afirma que o Decreto-Lei 1.809/1980 já previa a participação de órgãos estaduais e municipais no programa nuclear brasileiro.

A Advocacia-Geral da União, na manifestação de fls. 38-45, sustenta a falta de interesse de agir do governador, na medida em que a lei, embora promulgada em 1988, não foi regulamentada por três governos sucessivos. Afirma, ainda, que a lei impugnada obedece a princípios genéricos da Constituição federal referentes à saúde e ao bem-estar coletivos, bem como à proteção ao meio ambiente, consagrados no art. 225. Por fim, argumenta que a competência exclusiva da União para legislar sobre energia nuclear não afasta a fiscalização dessas atividades pelos estados.

O procurador-geral da República, no parecer de fls. 73-76, manifesta-se pela procedência do pedido formulado na ação direta, por afronta à competência da União para legislar sobre atividade nuclear e suas conseqüências.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 1.575 / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Senhor Presidente, a norma estadual impugnada determina que "a pesquisa e demais atividades relacionadas com o setor nuclear no Estado de São Paulo devem, em suas aplicações, assegurar a saúde, o bem-estar, a segurança da população e a preservação do meio-ambiente". Dispõe, ainda, que o seu cumprimento será fiscalizado por um conselho estadual, ainda a ser criado.

Inicialmente, é importante ressaltar que a lei atacada tem nítido caráter de proteção da comunidade, tanto no que concerne à população como no que tange ao meio ambiente. Trata-se de norma elaborada com o intuito de impedir eventual exercício irregular ou perigoso de atividades nucleares que possam vir a causar danos à sociedade. Noto que houve preocupação do legislador estadual com a realização da pesquisa e outras atividades relacionadas com o setor nuclear no estado de São Paulo.

Contudo, não obstante a justa preocupação do legislador estadual, o fato é que a Constituição de 1988 determina expressamente, no art. 22, XXVI, que compete privativamente à União legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza.

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 1.575 / SP

Compete, ainda, à União, nos termos do art. 21, XXIII, da Constituição, "explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os princípios e condições que estabelece".

A Constituição também determina que constituem monopólio da União "a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal" (art. 177, V, com a redação dada pela EC 49/2006).

Como se vê, toda a atividade nuclear desenvolvida no País, com exceção dos radioisótopos (art. 177, V, da Constituição), está exclusivamente centralizada na União, cabendo a esta a criação de normas, a execução da pesquisa, a lavra e a produção de minérios nucleares, entre outros, bem como a fiscalização da atividade que ela própria executa.

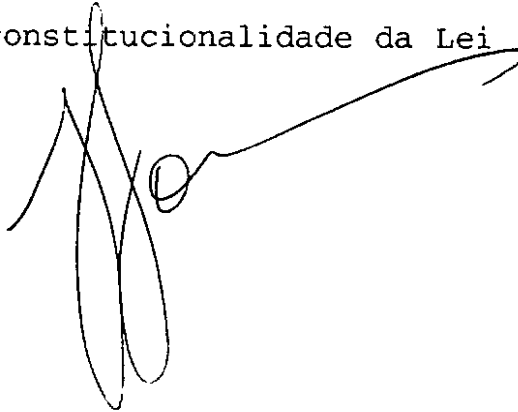
Assim, a norma estadual que dispõe sobre as atividades relacionadas com o setor nuclear do estado de São Paulo efetivamente invade a competência da União para legislar sobre

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 1.575 / SP

atividades nucleares, na qual se inclui a competência para fiscalizar a execução dessas atividades e legislar sobre tal fiscalização.

Do exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.263/1988 do estado de São Paulo.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

07/04/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.575 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênias ao Relator para, no caso, admitir a autonomia normativa do Estado.

Não se tem, no dispositivo atacado, a disciplina em si da pesquisa ou da atividade no campo nuclear. O preceito versa sobre a saúde, a preservação do meio ambiente, a segurança da população. Nesse campo, a meu ver, a competência é concorrente da União e dos Estados.

Peço vênias para julgar improcedente o pedido formulado.

07/04/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.575 SÃO PAULOVOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, também voto nessa mesma linha.

Estou conferindo, aqui, os textos constitucionais e também chego à conclusão de que a lei impugnada não está dispendo propriamente sobre energia elétrica, não está legislando sobre essa matéria. Está preservando, no Estado de São Paulo, a saúde, o bem-estar, a segurança da população e a preservação do meio ambiente.

Acompanho a dissidência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, com a devida vênia do Relator e dos que o acompanham.

\*\*\*\*\*





07/04/2010

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.575 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**REQTE.** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.** : MÁRCIO SOTELO FELIPPE  
**REQDO.** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**REQDO.** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A norma é praticamente programática, muito embora nesse campo, sensível. Tanto é sensível que a Constituição Federal previu a legitimação concorrente para a ação visando à proteção à saúde, ao meio ambiente, considerada certa atividade que, de início, sabemos pode ser muito nefasta, tendo em conta os bens protegidos.

07/04/2010

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.575 SÃO PAULOV O T O

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Presidente, eu não tenho como saber ainda, mas havia, inclusive, um Decreto 2.210/97, que estabelecia expressamente que, no campo do sistema de proteção ao programa nuclear, conferia competências específicas à União para segurança e saúde, proteção ao meio ambiente nos casos exatamente desta matéria.

Então, apesar de eu, realmente, achar que segurança, saúde, bem-estar são competências que estão no campo da legislação que podem ser exercidas conjuntamente, parece-me que, neste caso, isso foi atraído para a União, razão pela qual acompanho o Relator, com as vênias da dissidência.

\*\*\*\*\*

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

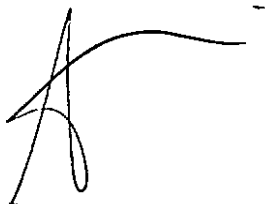
07/04/2010

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.575 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, também peço vênia à divergência para acompanhar integralmente o eminente Relator, porque a questão da energia nuclear constitui verdadeiramente uma política de Estado, com repercussão no campo da estratégia militar e também da política exterior.

Então a matéria esta afeta direta e exclusivamente a União.



07/04/2010

TRIBUNAL PLENO

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.575 SÃO PAULO**

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhor Presidente, eu também, porque, com o devido respeito, os termos amplos da lei estadual permitem que, a título de assegurar a saúde, o bem-estar, a segurança e a preservação do meio ambiente, o Estado interfira em todas essas atividades que são de iniciativa exclusiva da União. Noutras palavras, podem estabelecer restrições ao exercício dessas atividades por mera interpretação contrária à da União, sob pretexto de que pode comprometer a saúde etc., o que pode criar área de conflitos extremamente graves.

Então, com o devido respeito, acompanho inteiramente o Relator.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.575**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.: MÁRCIO SOTELO FELIPPE

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ayres Britto. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 07.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
/ Luiz Tomimatsu  
Secretário